

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 614, DE 2011.**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus, no município de Joaçaba, no estado de Santa Catarina, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado **MARCO TEBALDI**  
**Relatora:** Deputada **CARMEN ZANOTTO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 614, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Marco Tebaldi, criar campus, no município de Joaçaba, no estado de Santa Catarina, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Santa Catarina.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

É o relatório.

**II - VOTO**

A criação do Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Município de Joaçaba, é uma justa reivindicação dos habitantes do município. Na verdade, não só dos municípios de Joaçaba, mas de toda a região que compreende mais de uma dezena de municípios daquela região do estado de Santa Catarina. Ela vai ao encontro, também, do processo de interiorização dos Instituto Federais de Educação levado a cabo pelo Governo Federal.

A proposição sob comento foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame tão somente de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e das Normas Internas da Comissão de Finanças e Tributação, quanto à compatibilização ou adequação de seus

dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Rotineiramente, os Pareceres sobre projetos autorizativos tem utilizado a interpretação de que os mesmos devem ser rejeitados tendo em vista a supracitada Norma Interna e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, o qual estabelece que as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República. Alia-as a isso, o que está inserido no art. 63 da Lei Maior que determina a não admissão de aumento de despesa previsto “nos projetos de *iniciativa exclusiva do Presidente da República...*”.

Dá suporte a essa interpretação a Súmula nº 1/08-CFT, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, deixando de apresentar estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e a respectiva compensação. Discordo desse tratamento usual dado aos projetos autorizativos no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação. É preciso ressaltar, por exemplo, que o Senado Federal permite que as proposições legislativas autorizativas prosperem naquela casa. Portanto, devemos saber que este não é um tema com interpretação pacificada. Minha discordância se dá baseada nas razões que elenco a seguir.

A legislação meramente autorizativa não deve submeter-se às exigências impostas às normas de caráter obrigatório, como as leis que criam despesas obrigatórias continuadas. Os arts. 32, X, “h”, e 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados restringem-se aos aspectos financeiros e orçamentários públicos de proposições que “*importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública*”, algo que, definitivamente, não ocorre com proposições de caráter exclusivamente autorizativo, que é o caso aqui tratado.

Ocorre que as proposições autorizativas não possuem caráter cogente, ou seja, não obrigam à quem se aplica, tornando seu cumprimento obrigatório de maneira coercitiva, mas meramente indicativo ao Poder Executivo, transitando exclusivamente no campo da existência e validade, se vierem a ser aprovadas pelo Congresso Nacional, sancionadas e promulgadas pelo Presidente da República. Não se pode, portanto, dar tratamento isonômico às iniciativas obrigatórias e às iniciativas autorizativas. Não se deve, dessa forma, sujeita-las às condições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro e correspondente compensação, origem dos recursos para seu custeio, ou pela demonstração de sua neutralidade fiscal, para o projeto de lei que fixe para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios. Sua eficácia se sujeita à concordância do Poder Executivo, que se entender necessária a ação por ela pretendida adotará as medidas concretas necessárias, como inclusão no PPA, na lei orçamentária e outros instrumentos do processo orçamentários.

Cabe, ainda, frisar que a Súmula 1/08-CFT não constitui uma norma orçamentária-financeira, sendo apenas uma orientação para a formulação de voto na Comissão de Finanças e Tributação, podendo ser seguida ou não pelo Relator, por ocasião da elaboração do seu parecer.

Para finalizar queria deixar esta reflexão. Quem legisla somos nós os legisladores. O povo nos elegeu para essa função específica. Não podemos abdicar dessa função de legislar sem solapar o processo legislativo e a democracia representativa, de quem somos os atores principais, por delegação do povo.

No entanto, por saber que este entendimento não tem sido o usual adotado por esta Comissão, sugiro que, caso este Parecer seja rejeitado, façamos uma Indicação de igual teor objetivando sensibilizar o Poder Executivo para às justas demandas do povo de Joaçaba.

Diante do exposto, somos pela não implicação do PL nº 614, de 2011, em aumento da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

## **Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora**